



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093449-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SILZA ZACARIAS DA COSTA E OUTROS, SÉRGIO DE SOUZA, PATRÍCIA VALERIA TOMÉ, RAYMUNDO GAETA NETTO, RITA DE CASSIA NOGEUIRA COSTA, ROBERTO BENJAMIN ANDRETTA, ROSEMEIRE DIAS ANDRADE, RUY FONSECA, OSWALDO LECCA, SERGIO LUIZ GARCIA, SERGIO TADEU VECHI GUINATI, SILVIO ADRIANO DE SOUZA E SILVA, SIUZA SILVA LIMA, VALMIR MOREIRA, JOAQUIM AUGUSTO DE CAMPOS, JOSE CARLOS RODRIGUES SANTANA, JOEL SOARES DE SOUZA, MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO BARBOSA, JOSÉ RICARDO TORRICELLI, JOSUE MANOEL DO NASCIMENTO, LOURIVAL DE JESUS DA SILVA, LUIZ CLAUDIO FLORIO, NOEL NUNES DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE FERREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, MARIA JOPSE BARRETO, MARIO APARECIDO LESSA, MARLUCIA DIAS DA MOTA DAMACENA e MAURO ANTONIO CUNHO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.647

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093449-07.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: SILZA ZACARIAS DA COSTA E OUTROS

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Pablo Rodrigo Palaro de Camargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Requisitório de Pequeno Valor - Decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução, com fundamento no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil – Tese fixada no julgamento do Recurso Especial nº 2.029.636/SP (Tema 1190): "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV" – Modulação dos efeitos para que a tese seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do v.acórdão – Decisão reformada, para arbitrar os honorários advocatícios no patamar mínimo sobre o valor em execução, respeitando-se as faixas constantes dos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILZA ZACARIAS DA COSTA E OUTROS contra a decisão de fls. 1376/1377 dos autos principais que, no Cumprimento de Sentença ajuizado em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios sobre os créditos objeto de requisição de pequeno valor, tendo em vista a ausência de impugnação pela Fazenda Pública, aplicando a tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.190 do Superior Tribunal de Justiça.

Alegam os agravantes, em síntese, que a

decisão agravada deixou de observar a modulação dos efeitos da tese fixada no julgamento do Tema 1.190 do Superior Tribunal de Justiça; que, nos termos do art. 85, §§ 1

º e 7º do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, ressalvada a hipótese de execução contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que não impugnada; que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816/PR foi declarada incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, reduzindo a sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e excluindo a aplicação do art. 1º-D da Lei Federal nº 9.494/1997 às execuções definidas como de pequeno valor; que na modulação dos efeitos da tese fixada no julgamento do Tema 1.190 do Superior Tribunal de Justiça restou estabelecida a sua aplicação aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão; e que o cumprimento de sentença foi instaurado em data anterior a 01/07/2024, enquadrando-se na referida modulação de efeitos, sendo perfeitamente cabível a fixação de honorários advocatícios.

Com tais argumentos, pretendem o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, para fixar novos honorários advocatícios em favor dos agravantes em relação aos créditos de pequeno valor.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão do Agravo de Instrumento nº 2090760-29.2021.8.26.0000 (fls. 124).

Foi determinado o processamento do recurso (fls. 125/127) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 134/139).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação Ordinária, na qual restou reconhecido o direito dos servidores ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) sobre o vencimento padrão, incluindo as verbas pagas como “gratificação por atividade penitenciária”, “gratificação executiva” e “artigo 133 da CF”, condenando a ré ao pagamento dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal, incidindo juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, anotado o caráter alimentar do crédito, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil (fls. 176/185 dos autos principais).

Cumprida a obrigação de fazer (apostilamento), os exequentes apresentaram memória de cálculo e requereram a intimação da Fazenda Estadual para cumprimento da obrigação de pagar (fls. 566/571 dos autos principais), sendo determinada a citação da executada para apresentar impugnação no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 1176 dos autos principais).

Foram homologados os cálculos apresentados pelos exequentes, diante da concordância tácita da executada (fls. 1192/1193 dos principais).

Os credores notificaram a realização de depósito judicial relativo aos Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) e requereram a expedição de mandado de levantamento (fls. 1213/1214 dos autos principais) e a fixação de honorários advocatícios (fls. 1323/1324, 1365/1366 e 1372/1373 dos autos principais), sobrevindo a decisão agravada (fls. 1376/1377 dos autos principais).

O recurso comporta provimento.

Em 01/07/2024, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 2.028.636/SP (Tema 1.190), interposto contra acórdão proferido por este E. Tribunal de Justiça, no qual restou fixada a seguinte tese:

"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

No entanto, por representar mudança na orientação anteriormente firmada naquela Corte, os EE. Ministros da Primeira Seção decidiram pela modulação dos efeitos do v.acórdão para estabelecer que *"a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão"*.

No caso concreto, tem-se que o cumprimento de sentença foi iniciado antes da publicação do v.acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 2.028.636/SP (Tema 1.190), estando sujeito à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, destacando-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITO À EXPEDIÇÃO DE RPV. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 1.190/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os Recursos Especiais 2.031.118/SP, 2.029.675/SP e 2.029.636/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, mediante o rito dos recursos repetitivos, fixou a**

seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV" (Tema 1.190). Todavia, modulou os efeitos da tese repetitiva a fim de que ela fosse aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão.

2. No presente caso, tendo em vista a aplicação da modulação dos efeitos, deve ser mantida a decisão agravada que entendeu pelo cabimento da verba honorária de sucumbência na execução de sentença contra a Fazenda Pública sujeita à expedição de RPV, ainda que não embargada.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp nº 2008525/SP – Primeira Turma – Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES – j. 26/08/2024 – Dje 02/09/2024)

Dessa forma, em atenção à modulação dos efeitos da tese fixada no julgamento do Recurso Especial nº 2.029.636/SP (Tema 1.190), merece ser reformada a decisão agravada, para arbitrar os honorários advocatícios no patamar mínimo sobre o valor em execução, respeitando-se as faixas constantes dos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição de referido recurso.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora